



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/04/2023

## LEI Nº 18.043/2014

### ~~INSTITUI A GRATUIDADE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO A PASSAGEIROS – PASSE LIVRE – PARA OS ESTUDANTES DO SEGUNDO CICLO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:~~

**Institui a gratuidade do sistema de transporte público de passageiros (Passe Livre) para os beneficiários que especifica. (Redação dada pela Lei nº 19040/2023)**

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º~~ Esta Lei institui o Passe Livre para os estudantes do segundo ciclo de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino, residentes no Município do Recife, operada pela Secretaria de Educação do Município, no sistema de transporte público coletivo:

~~Art. 1º~~ Esta Lei institui o Passe Livre no sistema de transporte público coletivo para os estudantes do segundo ciclo de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino Recife, operada pela Secretaria de Educação do Município, e para os estudantes do Programa Universidade para Todos - PROUNI Recife, operado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Município, desde que residentes no Município do Recife. (Redação dada pela Lei nº 18.452/2017)

**Art. 1º** Esta Lei institui o Passe Livre no sistema de transporte público coletivo para os estudantes do segundo ciclo de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino do Recife, para os alunos do programa Embarque Digital, operado pela Secretaria de Educação do Município, e para os estudantes do Programa Universidade para Todos - PROUNI e PROTEC Recife, operado pela Secretaria de Trabalho e Qualificação Profissional do Município, desde que residentes no Município do Recife. (Redação dada pela Lei nº 19040/2023)

Parágrafo Único - Em se tratando de estudante portador de necessidades especiais, que comprovadamente necessite ser acompanhado durante o trajeto de ida e volta da escola, a gratuidade deverá ser estendida ao acompanhante, ficando vedado o uso desta para outros fins.

~~Art. 2º~~ A gratuidade de que trata o Art. 1º será assegurada mediante subsídio integral de até 70 (setenta) viagens mensais para cada aluno no valor correspondente ao Anel A.

**Art. 2º** A gratuidade de que trata o Art. 1º será assegurada mediante subsídio integral de até 70 (setenta) viagens mensais para cada aluno no valor correspondente ao Anel A, que poderá ser utilizado todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, dentro do limite de créditos concedidos, e seu uso é pessoal e intransferível, vedada a cessão, venda ou qualquer forma de utilização do benefício por terceiros. (Redação dada pela Lei nº 18.452/2017)

**Art. 3º** As normas complementares para execução desta Lei serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou instrução de serviço do Secretário de Educação.

**Art. 4º** A aquisição dos créditos pelo Município, referentes ao transporte gratuito de que trata esta Lei, será feita diretamente à instituição responsável pelo controle da bilhetagem eletrônica, com a interveniência da Secretaria de Educação.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado abrir ou suplementar no Orçamento corrente os créditos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos contados a partir de sua regulamentação.

Recife, 23 de julho de 2014

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
Prefeito do Recife

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/04/2023*